



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0201316-56.2012.815.0000

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: PBPREV – Paraíba Previdência

ADVOGADO: Euclides Dias de Sá Filho

AGRAVADO: Uirapuan Gonçalves de França

ADVOGADO: Enio Silva Nascimento

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS. DESCONGELAMENTO DE VERBAS SALARIAIS: PARCELAS DE ANUÊNIO E ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL APÓS INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. PERDA DO OBJETO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. PREJUDICIALIDADE.

1. Proferida sentença no processo de origem após a interposição do recurso, perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação revisional de proventos (Processo nº

0108740-55.2012.815.2001) ajuizada por UIRAPUAN GONÇALVES DE FRANÇA, que concedeu a tutela antecipada, determinando o descongelamento das verbas referentes às parcelas do anuênio e do adicional de inatividade.

Pedido de efeito suspensivo deferido às fls. 28/33.

Contrarrazões às f. 39/50.

Parecer Ministerial opinando pelo desprovimento do agravo (f. 52/55).

Despacho, às f. 57/58, determinando o sobrestamento do feito até que se decida incidente de uniformização de jurisprudência nesta Corte (06/05/2013).

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta ao Sistema de Controle de Processos de 1º grau, constata-se que o Juiz *a quo* proferiu sentença (29/01/2014) no processo do qual se originou este agravo de instrumento (0108740-55.2012.815.2001), publicada no Diário da Justiça de 13 de maio de 2014, conforme extratos anexos, inclusive, com recurso apelatório interposto. O presente agravo foi distribuído, nesta Instância, em 07 de fevereiro de 2013 (f. 26).

Assim, sobrevindo sentença de mérito na ação da qual se originou o presente agravo, têm-se que há perda do objeto do aludido recurso.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, assim se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO RATIFICANDO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. Esta Corte vem firmando o entendimento de que fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento interposto contra decisão que defere/indefere liminar ou antecipação de tutela, quando há a superveniência de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória.

[...]

3. Recurso especial prejudicado.¹

Destarte, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, face à perda do objeto, o que faço arrimado no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 27 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator

¹ Resp 1232489/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013.